



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376993-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante XS5 ADMINISTRADORA DECONSORCIOS S.A., é agravada JULIA FLORENCIO MEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2376993-40.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: XS5 Administradora de Consórcios S/A.

Agravada: Julia Florêncio Mega

Voto nº 28.358

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cerceamento de defesa. Nulidade do bloqueio de ativos financeiros. Não ocorrência. Ré que não cumpriu a contento sua obrigação de fazer, a tornar admissível a realização da medida impugnada. Determinação, ademais, que tem respaldo no disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz, mesmo de ofício, a determinar as medidas necessárias para efetivação da tutela concedida, visando a satisfação do credor. Bastará a ré cumprir o que lhe foi imposto em sentença, para que os valores bloqueados lhe sejam restituídos. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Eduardo Kenji Yamamoto, que rejeitou pedido de desbloqueio de valor correspondente à carta de crédito, ao menos até que seja cumprida a obrigação de fazer imposta à devedora; e concedeu o prazo de 15 dias para que a executada comprove a satisfação da obrigação de fazer, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor da credora, mediante oferecimento de garantia nos próprios autos.

Sustenta a agravante que o bloqueio realizado é nulo, pois houve cerceamento de defesa, já que não houve determinação de bloqueio das suas contas. Alega que o crédito já estava liberado à parte agravada, mas para sua finalização restavam pendentes a oferta de documentos por parte da agravada, de modo que a obrigação de fazer imposta na sentença, qual seja, liberar o crédito, já foi cumprida, restando apenas a formalização da garantia. Aduz a nulidade do bloqueio de suas contas, pois não houve decisão a respeito, de modo que o bloqueio foi realizado de forma abusiva, ferindo o contraditório e a

ampla defesa. Pleiteia a concessão de efeito ativo e ou suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 126/134.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Não há se falar em cerceamento de defesa e ou ausência de determinação de constrição via *sisbajud*, nem em nulidade do bloqueio de contas, que teria ferido o contraditório e a ampla defesa.

No que tem relevância ao presente recurso, a r. decisão agravada assim dispôs:

“(...) Quanto ao bloqueio relativo ao valor correspondente à carta de crédito, não há razão à devedora. Como não houve cumprimento da obrigação de fazer a contento, fato incontroverso nos autos tanto pela manifestação da credora quanto das trazidas pela própria executada, ao juízo é autorizada a aplicação do art. 536 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar a tutela pelo resultado prático equivalente. Nesse intento, o bloqueio do valor correspondente à carta de crédito reclamada bem cumpre o papel de satisfazer a obrigação. (destaquei) Inobstante isso, considerando que o executado demonstrou que estão em curso medidas para entrega da tutela na forma autorizada pelo título, concedo derradeiros 15 dias para comprovação de efetivo atendimento ao comando judicial. O montante relativo à carta de crédito deverá ser transferido para conta judicial à disposição do juízo. Oportunamente,*

será restituído ao executado, mediante o cumprimento da obrigação de fazer; ou entregue à exequente, em substituição à tutela garantindo o resultado útil do processo” (* destaques originais) (folhas 203 dos autos principais).

Como restou demonstrado que a agravante não cumpriu de forma devida a sua obrigação de fazer, correta a r. decisão agravada ao determinar e ou manter o bloqueio dos valores, ao menos até o cumprimento da obrigação de fazer imposta à parte agravante, pois autorizada pelo artigo 536, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente” (destaquei).

Observe-se que o referido dispositivo legal autoriza o juiz, de ofício, a determinar as medidas necessárias à satisfação do credor. Logo, desnecessário prévio requerimento e ou oitiva de qualquer das partes para que a medida fosse concretizada.

Também não há se falar em liberação do crédito à parte agravada e consequente cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, pois da análise dos autos principais, fácil se observar que a decisão judicial favorável à autora ainda não foi cumprida a contento, o que justificou a constrição questionada pela ré, que deve ser mantida para garantia do cumprimento da sentença.

Ademais, como restou expressamente consignado na r. decisão agravada, basta à agravante cumprir o que lhe foi determinado em sentença, que os valores bloqueados lhe serão restituídos. Caso contrário, serão entregues à agravada, como substituição à tutela que lhe foi concedida, garantindo o resultado útil do processo.

A propósito:

“Agravado de instrumento. (...) Insurgência, ademais, quanto ao bloqueio de valores. Não acolhimento. Recalcitrância injustificada ao atendimento da ordem judicial pela operadora ré. Medida adequada nos termos dos artigos 297 e 536, §1º do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198662-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Inexistente prejuízo, não há que se aplicar a nulidade por cerceamento de defesa – Matéria condizente com o mérito deve ser analisada no julgamento do feito principal, assim como a necessidade de produção de prova – Rediscussão – Inadmissibilidade – Possibilidade de bloqueio de ativos financeiros – Incumbe ao magistrado deferir medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial – Art. 139, IV, do CPC – Medida que busca o resultado prático equivalente ao direito concedido – Arts. 297 e 536, caput, do CPC – Desnecessidade de prestação de caução prévia – Art. 521, II, do CPC – APELAÇÃO DA EXECUTADA NÃO PROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 0001451-02.2024.8.26.0008; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator